

A Proteção dos Direitos Fundamentais no Contexto Digital: Privacidade, Liberdade de Expressão e o Combate às Fake News.

Xenofontes Curvelo Piló¹

Geraldo Magela Vicente²

INTRODUÇÃO:

A era digital transformou profundamente a forma como os direitos fundamentais são exercidos, protegidos e, por vezes, ameaçados. Com a crescente dependência das tecnologias digitais para comunicação, trabalho, lazer e expressão, surgem desafios éticos e jurídicos relacionados à privacidade, à liberdade de expressão e à disseminação de desinformação.

Esses elementos são pilares da democracia e da dignidade humana, mas encontram novos contornos e ameaças no ambiente *on-line*.

O eminente ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, argumenta que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e que seu exercício pode ser restringido nos casos em que há incitação ao ódio, à violência ou à desinformação deliberada e afirma que:

"A liberdade de expressão é o alicerce da democracia, mas não pode servir de escudo para condutas que promovam a intolerância, a discriminação ou a desestabilização institucional."

O autor Manuel Castells, em sua obra "Redes de Indignação e Esperança", oferece uma visão sociológica complementar. Segundo o autor, a *internet* ampliou o espaço público e democratizou a comunicação, mas também criou novas vulnerabilidades.

A liberdade de expressão no meio digital, segundo Castells, está ameaçada pela manipulação de informações, que pode minar a confiança nas instituições e distorcer o debate público.

"A comunicação em rede tem sido frequentemente marcada pela manipulação de mensagens, pela distorção dos fatos e pela disseminação de desinformação, o que mina a confiança nas instituições e no próprio tecido social. Embora a *internet* tenha ampliado o espaço público e democratizado a comunicação, também tornou-se um terreno fértil para a disseminação de informações falsas e distorcidas, afetando profundamente o debate público e as dinâmicas políticas."

1

Doutorando e Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itáua/MG (2021). Bacharel em Direito pela Faculdade Promove (2008), Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade Newton Paiva (1988). Especialização Direito Público lato sensu pelo CEAJUFE (2009). Especialização em Ciências Penais lato sensu pelo Centro Universitário Newton Paiva (2011), membro da ABJD - Associação Brasileira de Juristas pela Democracia. Advogado. E-mail: xenopilo@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8570712885711499>.

²Bacharel em Direito pela Faculdade Vale do Rio Doce- FadiVale (1994), escrivão da Polícia Civil II (1995), Delegado da Polícia Civil em Minas Gerais(1998), Curso de Aperfeiçoamento Policial, ano 2000- ACADEPOL/MG, Curso de Chefia Policial, 2007-ACADEPOL/MG Cidadão Honorário, ano 2012 da cidade de Ribeirão das Neves-MG, atualmente exerce a função de delegado geral da Polícia Civil de Minas Gerais(2014).

O ilustre doutrinador, Celso Antônio Bandeira de Mello, em suas reflexões sobre o direito administrativo e o controle constitucional, enfatiza a importância da limitação do poder estatal e da proteção dos direitos individuais contra abusos, o que se aplica diretamente ao contexto digital.

Defende o doutrinador que o Estado deve agir de maneira eficiente para garantir a justiça social, sem deixar de respeitar as liberdades individuais. Isso se traduz em uma postura crítica em relação à vigilância excessiva e à concentração de poder nas mãos de grandes corporações tecnológicas que controlam o fluxo de informações na *internet*.

"A Constituição não pode ser vista apenas como uma ferramenta de organização do poder, mas como um instrumento de proteção da pessoa humana contra os excessos do próprio poder, seja do Estado, seja de qualquer outra entidade que disponha de autoridade."

Essa passagem encontra respaldo no Art. 5º da CF, que garante a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, sendo a liberdade de expressão e a privacidade desses direitos, essenciais no contexto digital.

O artigo 5º, inciso IV, assevera: "É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato."

Já o inciso X do mesmo artigo protege a privacidade, ao dispor que:

"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

O doutrinador Bandeira de Mello também se preocupa com a proteção da privacidade, em uma sociedade cada vez mais interconectada, onde dados pessoais são tratados de maneira muitas vezes abusiva por empresas de tecnologia.

Apointa, ainda, para a necessidade urgente de uma regulação adequada para garantir que as informações privadas dos indivíduos não sejam usadas de forma indiscriminada ou para fins comerciais.

Destaca o nobre doutrinador que o respeito à dignidade humana deve ser o fundamento de qualquer regulação sobre o uso de dados e a proteção da privacidade:

"A privacidade é um direito fundamental do ser humano, sendo um dos aspectos da dignidade da pessoa. Em tempos modernos, a invasão da privacidade, seja por ações de empresas, seja pelo próprio Estado, exige uma regulação que assegure a preservação da liberdade individual contra os abusos do poder de vigilância."

Além disso, o mesmo doutrinador reconhece que a liberdade de expressão é um pilar essencial em qualquer sociedade democrática, mas acredita que esta deve ser responsabilizada quando entra em conflito com outros direitos, como a dignidade da pessoa humana e a ordem pública.

Essa responsabilização é especialmente relevante no contexto das *fake news* e do discurso de ódio *on-line*, que, ao se disseminarem de forma descontrolada, comprometem a integridade das relações sociais e a própria convivência democrática.

O autor Bandeira de Mello, portanto, veria a necessidade de um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a responsabilidade digital, o que inclui a regulação das plataformas digitais e a criação de mecanismos para combater a desinformação.

"A liberdade de expressão, embora essencial para a democracia, deve ser responsabilizada, sobretudo quando suas manifestações ultrapassam os limites da convivência social e atentam contra os direitos de outrem, como a honra, a dignidade e a ordem pública."

PRIVACIDADE, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMBATE À FAKE NEWS:

No ambiente digital, essa questão se torna ainda mais complexa devido à velocidade com que informações são disseminadas e ao impacto global de plataformas digitais.

O ministro Luiz Fux ressalta que o uso irresponsável da liberdade de expressão no ambiente *on-line* pode violar outros direitos fundamentais, como o direito à privacidade, à honra e à integridade pessoal.

Cita como exemplos discursos de ódio e campanhas de desinformação, que podem gerar consequências graves, como polarização política, violência social e prejuízos à saúde pública, como ocorreu durante a pandemia de COVID-19.

A privacidade reconhecida como um direito essencial à autonomia do indivíduo enfrenta desafios sem precedentes na era digital. A coleta massiva de dados pessoais por empresas de tecnologia, associada ao uso de algoritmos e inteligência artificial, cria cenários de vigilância constante e exploração comercial.

Escândalos como o da *Cambridge Analytica* demonstram como dados pessoais podem ser utilizados para manipulação política, evidenciando a vulnerabilidade dos usuários frente à falta de transparência e controle.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, inspirada no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, busca estabelecer salvaguardas legais para garantir que os indivíduos tenham controle sobre suas informações pessoais. Contudo, sua aplicação ainda enfrenta desafios práticos, como a fiscalização e a conscientização da sociedade sobre seus direitos.

No que tange à liberdade de expressão, o ambiente digital oferece oportunidades sem precedentes para o exercício desse direito, permitindo que vozes antes marginalizadas alcancem audiências globais.

Essa liberdade, no entanto, encontra limites éticos e jurídicos, especialmente diante da propagação de discursos de ódio, incitação à violência e desinformação.

As plataformas digitais, como intermediárias do discurso público, enfrentam pressões para regular o conteúdo disseminado, o que levanta questões sobre censura e liberdade.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado casos emblemáticos envolvendo bloqueios de contas em redes sociais, destacando a necessidade de equilibrar a proteção à liberdade de expressão com a responsabilidade de prevenir abusos.

Segundo o ministro Fux, o desafio central do Direito Constitucional é encontrar o equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais. Para isso, o Judiciário deve atuar como um "guardião da moralidade constitucional", aplicando princípios como proporcionalidade e razoabilidade para decidir casos que envolvem conflitos entre privacidade, liberdade de expressão e segurança digital e reforça que:

"É fundamental que o direito acompanhe a velocidade das mudanças tecnológicas, mas sem abdicar dos valores que estruturam a sociedade democrática e os direitos fundamentais."

Essa perspectiva ganha especial relevância diante das novas ameaças ao direito à privacidade. No ambiente digital, a privacidade não é apenas um direito individual, mas também uma condição essencial para a liberdade de expressão e a autonomia pessoal.

O ministro Fux destaca que a proteção de dados pessoais deve ser uma prioridade legislativa e judicial, especialmente em face do avanço da inteligência artificial e do uso massivo de *big data* por corporações e governos.

Além disso, ressalta o ministro que o ambiente digital ampliou as possibilidades de liberdade de expressão, mas trouxe consigo desafios relacionados à propagação de discursos de ódio e *fake news* e argumenta que a liberdade de expressão deve ser interpretada à luz dos princípios democráticos, evitando excessos que possam colocar em risco a integridade das instituições e os direitos de outros indivíduos. Em sua visão:

"A liberdade de expressão não pode servir de pretexto para discursos que ameacem a dignidade humana, incitem à violência ou desestabilizem o processo democrático."

Na mesma linha, o também Ministro do STF Gilmar Mendes, reforça a ideia de que a liberdade de expressão, embora essencial, encontra limites que visam proteger outros direitos fundamentais, como a dignidade, a honra e a integridade das instituições democráticas.

Aduz o ministro que, no contexto digital, é crucial encontrar o equilíbrio entre garantir o debate público legítimo e combater abusos, como discursos de ódio e *fake news* e adverte:

"O fenômeno das *fake news* é uma ameaça real à democracia. No entanto, seu combate não pode ser confundido com a limitação do debate público legítimo ou com a criação de mecanismos que incentivem a censura."

Um dos pontos mais relevantes abordados pelo ministro Luiz Fux é a questão da responsabilidade das plataformas digitais, sustentando que essas empresas, ao possibilitarem a disseminação de conteúdos, não podem se furtar de responsabilidades legais e éticas.

Sugere a implementação de mecanismos que promovam maior transparência na moderação de conteúdos e garantam que as plataformas atuem de forma responsável no combate à desinformação.

No contexto brasileiro, a discussão sobre o PL das *Fake news* (Projeto de Lei 2.630/2020) ilustra bem esse debate, sendo que a proposta busca responsabilizar as plataformas digitais por conteúdos prejudiciais e exigir maior transparência no uso de algoritmos. Contudo, o projeto também suscita preocupações sobre possíveis impactos na liberdade de expressão.

Para o ministro Fux, o caminho ideal é o equilíbrio:

"A regulação das plataformas deve evitar tanto o abuso estatal quanto a omissão corporativa, protegendo os direitos fundamentais sem sacrificar a inovação e a pluralidade do ambiente digital."

O ministro Gilmar Mendes considera a liberdade de expressão um pilar essencial da democracia, mas reconhece os desafios que ela enfrenta no ambiente digital, especialmente diante da disseminação de *fake news*, discursos de ódio e desinformação. Portanto, é fundamental proteger esse direito, mas sem ignorar os danos que podem surgir de seu uso abusivo.

Em diversas manifestações, o ministro afirma que:

"A liberdade de expressão é um direito inalienável, mas não é absoluta. Ela encontra limites na proteção à dignidade humana, à honra e à integridade das instituições democráticas."

Argumenta, ainda, o mesmo ministro que qualquer restrição à liberdade de expressão deve ser aplicada com critérios claros e proporcionais, evitando censuras arbitrárias ou excessos que comprometam o pluralismo de ideias.

O jurista Inocêncio Mártires Soares, em sua análise sobre o tema, amplia essa visão ao argumentar que a liberdade de expressão no ambiente digital não deve ser vista apenas como um direito individual, mas como um elemento coletivo que fortalece o pluralismo democrático.

Ressalta o nobre jurista que:

"A proteção à liberdade de expressão em ambientes digitais deve levar em conta o impacto estrutural dessa liberdade sobre o debate público, reconhecendo que práticas abusivas, como a disseminação de

desinformação, podem enfraquecer a pluralidade de vozes e comprometer a democracia como um todo."

Um dos maiores desafios enfrentados no ambiente digital é a disseminação de *fake news*.

Destaca o ministro Luiz Fux que as notícias falsas, ao serem amplamente compartilhadas, podem distorcer o processo democrático, especialmente em períodos eleitorais.

O ministro ainda defende a adoção de legislações que responsabilizem as plataformas digitais, exigindo transparência na moderação de conteúdos e medidas eficazes para combater a desinformação.

Enquanto o também ministro da Suprema Corte, Gilmar Mendes, aponta para a necessidade de regulação das plataformas digitais, afirmando que essas empresas não podem alegar neutralidade para se eximirem de responsabilidades legais. E, sustenta que:

"A atuação das plataformas digitais deve ser guiada por princípios constitucionais, de forma a evitar tanto a censura quanto a omissão na contenção de abusos."

O ilustre jurista Danilo Doneda, especialista em proteção de dados, reforça esse ponto ao afirmar que as plataformas digitais possuem um papel quase constitucional no ambiente *on-line*, pois definem as regras do debate público e influenciam diretamente a disseminação de informações.

Alerta o jurista que:

"As plataformas digitais operam como árbitros do discurso público, o que exige uma maior responsabilidade dessas empresas em garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados, incluindo a liberdade de expressão e a proteção contra abusos."

O autor Manuel Castells destaca que a *internet* oferece um espaço potencialmente mais democrático para o debate público e para a organização de movimentos sociais e argumenta que as redes digitais possibilitam a articulação de grupos antes marginalizados, ampliando sua capacidade de participar ativamente da vida política e social.

Essa transformação pode fortalecer a democracia, uma vez que mais vozes encontram meios para serem ouvidas.

"A *internet* não é boa nem má. Ela é um meio. É o espaço em que as sociedades operam hoje, e, como tal, reflete o melhor e o pior do ser humano. No entanto, a capacidade de manipular a informação no ambiente digital transforma essa arena em um campo de batalha. Não se trata apenas de controlar a informação, mas de controlar mentes e, assim, o poder."

Nesse contexto, essa reflexão reforça a necessidade de uma governança ética da *internet*, que embora seja um espaço de liberdade e inovação, pode ser usado para fins antidemocráticos, como a disseminação de discursos de ódio, o controle autoritário e a polarização social.

Manuel Castells sugere que, para preservar os valores democráticos, é essencial equilibrar a liberdade de expressão com medidas que limitem abusos, promovam a transparência e impeçam a manipulação massiva.

Contudo, o ministro Fux ressalta que a liberdade de expressão no ambiente digital é vulnerável a ameaças, como a censura, o controle de plataformas e a manipulação de informações por governos ou corporações.

Para Castells, o ambiente digital deve ser um espaço de liberdade, mas essa liberdade precisa ser protegida de influências que possam distorcê-la.

A preocupação com as *fakes news* também está associada à necessidade de proteger processos democráticos. Casos emblemáticos, como a interferência em eleições por meio da disseminação de notícias falsas, mostram o impacto devastador da desinformação.

O ministro Luiz Fux argumenta que o combate às *fake news* deve ser conduzido com base em princípios constitucionais, evitando excessos regulatórios que possam sufocar o debate público legítimo.

Outro ponto essencial destacado pelo ministro Fux é o papel do Poder Judiciário na adaptação às demandas tecnológicas. Afirma que os tribunais devem estar preparados para lidar com questões como crimes cibernéticos, proteção de dados e litígios relacionados a tecnologias emergentes.

O mesmo ministro também propõe que os magistrados sejam capacitados em temas tecnológicos para que possam compreender a complexidade dos casos e decidir com base em fundamentos técnicos e jurídicos sólidos.

Além do mais, sugere que o Judiciário atue como um mediador entre as diferentes esferas do poder público e privado, garantindo que as regulamentações sobre tecnologia respeitem os direitos fundamentais. Em sua análise, o Poder Judiciário deve ser um "catalisador de soluções democráticas" no ambiente digital.

A interseção entre direito, tecnologia e ética é outro tema fundamental discutido na obra do ministro Luiz Fux e reforça que a governança tecnológica deve ser orientada por valores éticos, como transparência, justiça e respeito à dignidade humana.

Para o ministro, a ética é um elemento indispensável para orientar o uso de tecnologias emergentes, especialmente no campo da inteligência artificial e dos algoritmos de curadoria de conteúdo.

"A tecnologia não é neutra. Seu desenvolvimento e aplicação devem estar subordinados a princípios éticos que respeitem os direitos fundamentais e promovam o bem-estar coletivo."

A análise do ministro Luiz Fux em sua obra "Jurisdição Constitucional III" oferece importantes *insights* para a proteção dos direitos fundamentais no contexto digital, reconhecendo que a era digital trouxe desafios inéditos, mas também oportunidades para fortalecer a democracia e a dignidade humana.

Sua visão enfatiza a necessidade de uma abordagem equilibrada multidisciplinar que integre direito, tecnologia e ética.

Proteger os direitos fundamentais no ambiente digital requer não apenas legislações robustas, como a LGPD e o PL das *fake news*, mas também um Judiciário atento às transformações tecnológicas e comprometido com os valores constitucionais.

A obra do ministro Fux reforça, com toda propriedade, que o direito, longe de ser um obstáculo à inovação, deve ser um instrumento para assegurar que o progresso tecnológico beneficie toda a sociedade, preservando os pilares da democracia e da dignidade humana.

No contexto do pensamento constitucional, o ministro Luiz Fux, em "Jurisdição Constitucional III", apresenta reflexões que são particularmente relevantes para o cenário digital.

Defende o ministro que a Constituição deve ser interpretada de maneira dinâmica e adaptativa, assegurando que os direitos fundamentais se adequem às transformações tecnológicas.

Para o ministro, é imprescindível que o avanço tecnológico não represente uma ameaça aos valores constitucionais que estruturam a democracia e a dignidade da pessoa humana.

Segundo o ministro Luiz Fux:

"Os novos tempos demandam uma jurisdição constitucional proativa, que atue como garantidora da efetividade dos direitos fundamentais frente às mudanças tecnológicas e sociais."

Nesse sentido, o ministro enfatiza o importante papel do Poder Judiciário como um guardião da Constituição, especialmente em um ambiente digital marcado por incertezas éticas e jurídicas.

Também destaca o princípio da proporcionalidade como um instrumento indispensável para solucionar conflitos entre direitos fundamentais no ambiente *on-line*, como a tensão entre liberdade de expressão e combate às *fake news*.

Acentua que decisões judiciais nesse campo devem considerar a complexidade do contexto tecnológico, equilibrando a inovação com a proteção de direitos essenciais.

Aborda ainda a necessidade de responsabilizar as plataformas digitais, ressaltando que a neutralidade tecnológica não pode servir como escudo para a disseminação de conteúdos que violem os direitos fundamentais.

E propõe que o Poder Judiciário adote uma postura proativa, estabelecendo balizas para que empresas de tecnologia operem com respeito aos valores constitucionais.

"As plataformas digitais, ao permitirem a disseminação de discursos e informações, assumem um papel semelhante ao das instituições tradicionais de comunicação. Assim, devem ser responsabilizadas por

garantir que esse ambiente respeite os direitos fundamentais previstos na Constituição."

Essa abordagem contribui significativamente para o debate sobre como enfrentar os desafios éticos e jurídicos das *fake news*, integrando conceitos como transparência e responsabilidade em decisões judiciais.

A disseminação de *fake news* é um dos fenômenos mais preocupantes do ambiente digital contemporâneo. Notícias falsas têm o potencial de desestabilizar democracias, influenciar eleições e prejudicar a saúde pública, como foi amplamente observado durante a pandemia de COVID-19.

O enfrentamento desse problema exige uma abordagem multidimensional e projetos legislativos, como o PL das *fake news* no Brasil, buscam responsabilizar as plataformas digitais pela moderação de conteúdo, promovendo maior transparência e rastreabilidade na disseminação de informações.

No entanto, essas iniciativas devem ser acompanhadas de cuidado para evitar a criação de mecanismos que possam ser usados para censurar opiniões legítimas.

Portanto, a análise do Ministro Luiz Fux sobre a necessidade de uma interpretação constitucional dinâmica e adaptativa, bem como a responsabilização das plataformas digitais, oferece importantes reflexões para a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital.

Suas ideias reforçam a necessidade de o direito acompanhar as transformações tecnológicas sem abrir mão dos valores democráticos e da dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital exige uma abordagem integrada que envolva governos, empresas, instituições jurídicas e a sociedade civil, sendo necessário que os Estados desenvolvam e apliquem legislações claras e equilibradas, capazes de combater a desinformação e proteger a privacidade sem comprometer a liberdade de expressão.

Essa regulação deve ser baseada em princípios democráticos e evitar qualquer forma de censura ou controle excessivo sobre o debate público.

As plataformas digitais, por sua vez, precisam assumir uma responsabilidade maior na construção de um ambiente digital ético. Isso inclui transparência nos algoritmos, combate eficaz à disseminação de notícias falsas e práticas que respeitem a diversidade de opiniões e os direitos humanos.

A criação de parcerias entre plataformas e organizações independentes para a checagem de informações pode contribuir para a mitigação do impacto da desinformação.

A educação digital também desempenha um papel crucial nesse cenário, sendo imprescindível capacitar os cidadãos a compreender o funcionamento das redes sociais, identificar desinformação e proteger seus dados pessoais.

Iniciativas voltadas para a alfabetização midiática, promovidas tanto por governos quanto por instituições educacionais, podem fortalecer a autonomia dos indivíduos no uso das tecnologias.

Além disso, a cooperação internacional é fundamental para enfrentar os desafios globais da era digital, sendo que problemas como *fake news*, cibercrimes e violações de privacidade transcendem fronteiras e exigem esforços coordenados entre países.

Organizações internacionais e acordos multilaterais devem atuar na criação de diretrizes que promovam a responsabilidade das plataformas e a proteção dos direitos fundamentais em todo o mundo.

Por fim, é essencial que a proteção dos direitos no ambiente digital seja compreendida como uma responsabilidade coletiva, pois somente por meio da colaboração entre os diversos segmentos da sociedade será possível construir um espaço digital que não apenas respeite os valores democráticos, mas também promova a justiça, a igualdade e a dignidade humana em um mundo cada vez mais conectado.

Referências Bibliográficas:

1. FUX, Luiz. Jurisdição Constitucional III: A missão da Suprema Corte na preservação da democracia e na proteção dos direitos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2021.
2. MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
3. BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: www.planalto.gov.br Consultado em 02.12.2024.
4. BRASIL. Projeto de Lei 2.630/2020 (PL das Fake News). Disponível em: www.camara.leg.br Consultado em 04.12.2024.
5. CASTELLS, Manuel. Redes de Indignação e Esperança: Movimentos sociais na era da *internet*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
6. CASTELLS, Manuel. Redes de Indignação e Esperança: Movimentos Sociais na Era da Internet. 2ª ed. Zahar, 2017.
7. DONEDA, Danilo. Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

8. SOARES, Inocência Mártires. Fake News e Democracia. Revista Jurídica da Presidência, v. 22, n. 56, 2020. Disponível em: www.presidencia.gov.br Consultado em 07.12.2024.
9. BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Revista de Direito Constitucional e Internacional, n. 47, 2004.
10. Relatório de Liberdade de Expressão da ONU, 2021. Disponível em: www.un.org Consultado em 09.12.2024.
11. DIAS, Maria Berenice. Liberdade e Direito na Era Digital. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
12. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br Consultado em 09.12.2024.
13. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Direitos Fundamentais e Poder Público. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
14. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
15. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Constitucional. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.